



Número: **0800718-67.2020.8.20.5130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José de Mipibu**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	LUCIA HELENA FLOR SOARES BARBOSA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60470 493	22/09/2020 20:54	<u>luis-dpvat inicial</u>	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN.**

LUIS OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF nº 828.502.324-91, residente e domiciliado à Rua Dr. Paulino, nº 78, Centro, São José do Mipibu/RN, CEP: 59.162-000, por intermédio de seus advogados já bastante constituídos, instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente **ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** movida em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-201, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - PRELIMINARMENTE

A princípio, em face da situação sócio-econômica do Requerente, que é reconhecidamente pobre na forma da lei, não podendo patrocinar as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, cumpre-se requerer, nos termos da Lei 1.060/50 e suas alterações, o benefício da gratuidade jurisdicional.

De acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - DA SINOPSE FÁTICA

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 20 de novembro de 2019, no Bairro do Centro na Cidade de São José do Mipibu/RN, por volta das 21 :30 horas, conforme Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de São José do Mipibu/RN nº 1349/2019.



Diante da gravidade dos ferimentos, o Requerente foi encaminhado ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, em estado grave, perfuração no pulmão, com lesões, conforme corrobora laudos médicos e documentação do hospital em anexo.

Observa-se que, as debilidades que afetaram o Requerente comprometeram de forma substancial sua perna, caracterizando desta forma o dano, conforme preceito legal firmado o art. 5º da Lei 6.194/74, devendo desta forma ser indenizado na forma da lei.

Assim, ciente de que as seguradoras integrantes do Consórcio de Seguros DPVAT negam-se constantemente a receber o requerimento administrativo e efetuar o pagamento do valor legal, impondo condições absurdas e abusivas para tanto, o Requerente propõe a presente demanda judicial.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como já é sabido, qualquer seguradora pertencente ao Consórcio de Seguros DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações dessa natureza.

No caso “*sub examine*”, a Seguradora Requerida apresenta plena legitimidade para integrar a presente relação processual, segundo dispõe o entendimento dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu o sistema elogiável e satisfatório para interesse de todas as partes envolvidas qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado o seu direito de regresso”. (Recurso Especial 401418/MG, 4ª Turma, Superior: Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Assim, patente é a legitimidade da Requerida para figurar no polo passivo da presente demanda.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei nº 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Infere-se no dispositivo legal supracitado que a indenização será devida mediante a “simples” ocorrência do acidente e do “dano” por ele provocado.

A Lei nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, em seu art. 7º afirma:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos



valores e prazos nos demais casos por consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Por sua vez, o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que disciplina o Seguro Obrigatório DPVAT, no que tange ao pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, determina o seguinte:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”;

É válido esclarecer que a Lei 11.945/09 trouxe inovações no que diz respeito à classificação da invalidez como sendo total ou parcial (completa ou incompleta), acrescentando as seguintes informações ao art. 3º da Lei 6.194/74:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse sentido, essa classificação somente passou a produzir efeitos a partir de 16 de dezembro de 2008, conforme determinação do art. 33, IV, alínea “a”, do mesmo Diploma.

Assim, *in casu*, o evento danoso ocorreu em 20 de setembro de 2014, data na qual já vigorava os preceitos que se referem à graduação da invalidez, portanto, o valor a ser percebido a título de indenização deve ser atrelado à classificação estampada.

Como se observa, a Lei supramencionada não pode se curvar aos interesses ambiciosos das seguradoras que militam no ramo de seguro deste país, o que se configuraria num pressuposto perigoso para o cidadão comum, caso assim o fosse.



A norma legal que disciplina o Seguro DPVAT não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta simples ocorrência do acidente e do dano decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização, determinando somente a ocorrência do acidente e da extensão do dano, sem ressalvar a exclusividade do Instituto Médico Legal - IML para atestar a debilidade da vítima, afirmando apenas que o IML também quantificará tal lesão.

Como ora se depreende do caso em questão é notória a deficiência permanente do Requerente, conforme documentos expedidos pelo hospital ao qual o Autor fora atendido, o que evidencia a debilidade do Requerente face ao acidente de trânsito por ele sofrido, que torna dispensável o laudo do referido instituto em decorrência das provas documentais que instruem a exordial serem suficientes para comprovar a gravidade da lesão sofrida. No entanto, caso Vossa Excelência entenda necessário, seja determinada a realização de perícia do Requerente no Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP para comprovação da deficiência física permanente do Requerente.

Em sua magnífica sentença, a juíza *a quo* da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, nos autos do processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, decidiu da seguinte forma:

"A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão, não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6.194/74 que exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas o registro policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofrido".

A Quarta Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos da Apelação Cível nº 078.2005.000.153-2/001, já se pronunciou sobre a ausência do Laudo do IML, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL. Apelação Cível. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais – Indenização de Seguro DPVAT. Acidente Automobilístico. Invalidez Permanente – Preliminares – Carência de Ação – Ausência de Laudo Comprobatório – Análise em Conjunto com o Mérito – Falta de Interesse Processual. Não Apresentação de Requerimento Administrativo – Rejeitada – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Cumprimento do art. 476, CC. A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado



por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida”.

A Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos do processo nº 078.2005.000.424-7/001 assim entendeu:

“APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. Do art. 5º da Lei 6.194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovimento do apelo. A Lei nº 6.194/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. Acorda o Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade”.

No mesmo sentido segue o entendimento jurisprudencial:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000).

É cediço que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso da demanda judicial, bastando, pois, a apresentação dos documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele decorrente e sua qualidade de beneficiário.

Destarte, não encontrando outra forma de solucionar o litígio, vem o Requerente invocar a tutela jurisdicional para dirimir tal conflito.

V - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, vem a Requerente mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil c/c com o art. 3º, II e art. 5º, ambos da Lei nº 6.194/74, requerer a PROCEDÊNCIA da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização, face a invalidez permanente sofrida pelo Requerente, adquirida através de sinistro de trânsito, oriunda do Seguro DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- a) Seja concedido os benefícios da gratuidade jurisdicional ao Requerente, diante de suas condições financeiras, nos termos do art. 1.060/50;
- b) Seja citada a Requerida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, com fundamento no art. 221, I, do Código de Processo Civil, seja a Requerida citada através de AR;
- c) Seja a Requerida condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal do Requerente, testemunhal, bem como pericial caso se entenda necessário.

Dá-se á causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Confia no deferimento.

Natal/RN, 21 de setembro de 2020.

LÚCIA HELENA FLOR SOARES BARBOSA
OAB/RN 6.291

